



Número do Processo: 283/21.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CONCEDE REMISSÃO DE ISSQN (FIXO E/OU ESTIMADO) E TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA A TRANSPORTE ESCOLAR E TÁXI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “CONCEDE REMISSÃO DE ISSQN (FIXO E/OU ESTIMADO) E TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA A TRANSPORTE ESCOLAR E TÁXI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, § 6º, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Como a proposição observa este dispositivo e o assunto nela tratado não afronta qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para o seguimento da análise que aqui se faz.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo



Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, inciso I, da Carta Magna, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Lei Maior).

Destarte, é permitido que a proposta trate sobre o tema, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO TRATANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 25ª edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para deflagrar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciá-lo.

Ao lermos a propositura, percebemos que o seu texto pretende instituir remissão de ISS e taxas de fiscalização de atividade econômica do Município de Anápolis. Conforme



se vê, o projeto trata de matéria tributária e, nesse ponto, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre tal assunto (artigo 54, inciso IV).

Como a propositura foi apresentada justamente por tal autoridade, não há que se falar em inconstitucionalidade formal subjetiva em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposta de Lei Complementar, é correta, pois a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que Código Tributário Municipal é matéria que deve ser regulamentada por meio de lei complementar (artigo 49, parágrafo único inciso I).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em dois turnos de votação (artigo 97).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, a proposição obedece as disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 23 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se a MESA em

23 de 12 de 21

Vereador(a) Relator(a)

IBRG/PARECER Nº 551-24/22-12-2021
Palácio de Santana

Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14

Bairro Jundiá, Anápolis-go

CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br

EDIMIKSO



Processo: 283/21.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar a ementa e o *caput* do artigo 1º da propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cujas redações passarão a ser as seguintes:

EMENTA: CONCEDE REMISSÃO DE ISSQN (FIXO E/OU ESTIMADO) E TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA A TRANSPORTE ESCOLAR, TÁXI, MOTOTÁXI E CASAS DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica concedida a remissão de Imposto sobre Serviços (ISS) na modalidade FIXO e/ou ESTIMADO e Taxas de Fiscalização constituídos nos exercícios de 2020 e 2021 em desfavor da atividade econômica relacionada aos serviços de Transporte Escolar, serviços de Táxi, Mototáxi e Casas de Eventos.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2021.


Vereador

EDIMILSON

